

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: UM INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA¹

Camille Distler²

Izabel Preis Welter³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. 3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO. 4 A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA MEDIAÇÃO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O Poder Judiciário, abarrotado de processos, vem perdendo gradativamente a qualidade em sua prestação jurisdicional, sendo indispensáveis que novos mecanismos, como a mediação de conflitos, sejam estudados e aplicados na prática forense, como medida de celeridade, eficiência e efetividade. O tema possui grande relevância jurídica e social tendo em vista a atual realidade de ineficácia e morosidade da justiça brasileira, bem como da ausência de mecanismos efetivos para tratamento de determinados conflitos, especialmente nos casos de relação continuada. Nessa senda, o objetivo do presente artigo é trazer, de forma geral, a finalidade e a extensão do instituto da mediação de conflitos, abordando seus princípios, os principais textos legais que versam sobre sua aplicação e a análise da mediação como um instrumento de efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça.

Palavras-chave: Mediação. Conflito. Acesso à Justiça.

Abstract: The judicial power, full of lawsuits, has gradually lost quality in its jurisdictional provision, and it is indispensable that new mechanisms, such as conflict mediation, be studied and applied in forensic practice, as a measure of speed, efficiency and effectiveness. The topic is of great juridical and social relevance in view of the current reality of inefficiency and slowness of Brazilian justice, as well as the absence of effective mechanisms to deal with certain conflicts, especially in cases of continued relationship. In this way, the objective of the present article is to bring, in a general way, the purpose and the extension of the institute of the mediation of conflicts, addressing its principles, the main legal texts that deal with its application and the analysis of mediation as an effective instrument of the constitutional principle of access to justice.

Keywords: Mediation. Conflict. Access to justice.

1 INTRODUÇÃO

Os tribunais de forma crescente vêm sendo avolumados de processos, sendo que anualmente milhões de novas ações são distribuídas no Brasil. Esse crescimento vertiginoso se deu, principalmente, em virtude da ineficiente organização judiciária.

Assim, tornou-se necessária e ainda necessita ser fomentada uma

¹ O presente artigo é decorrente do segundo capítulo do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da Fai Faculdades de minha autoria e de orientação da professora Ma. Izabel Preis Welter intitulado como “A (im)possibilidade de aplicação da mediação nas infrações penais de menor potencial ofensivo”.

² Acadêmica do Curso de Graduação de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: camille.distler@hotmail.com.

³ Professora Mestre do Curso de Direito da FAI Faculdades. E-mail. izabel.welter@seifai.edu.br

readequação do sistema judiciário brasileiro, com a inserção de meios não adversariais de resolução de conflitos, os quais vem se mostrando como eficientes técnicas de participação da comunidade no Poder Judiciário.

Um dos métodos existentes e recentemente regulado pela Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015, é o instituto da mediação, cujo instrumento, aplicado em diversos ramos do direito, vem se mostrando cada vez mais importante no cenário jurídico brasileiro, dando mais celeridade e objetividade ao tratamento do conflito, reduzindo o acúmulo de processos aguardando julgamento e aumentando as expectativas dos envolvidos, com a resolução eficaz e efetivo dos problemas levados ao judiciário.

2 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Todas as pessoas possuem necessidades inerentes ao seu convívio em sociedade, e quando um interesse se sobrepõe ao do outro, por vezes, o conflito emerge.

Carlos Eduardo de Vasconcelos⁴ ensina que a manifestação dos conflitos decorre da “[...] circunstância intersubjetiva, histórica, social, cultural e econômica” de cada pessoa, uma vez que valores e expectativas entram em disputa pelas divergentes percepções e posições desenvolvidas através de experiências e circunstâncias em cada caso concreto.⁵

Embora seja algo que na maioria das vezes cause dor, raiva, sofrimento, ansiedade, entre tantas outras emoções indesejadas, as pessoas envolvidas em um conflito não podem vê-lo exclusivamente de maneira negativa, tendo em vista a impossibilidade de uma relação interpessoal totalmente consensual. Por mais afeto, cumplicidade e compreensão que possa existir em uma relação, algum conflito, algum dissenso irá aparecer.⁶

Todas as pessoas possuem necessidades a serem supridas, sejam elas fisiológicas, de segurança, sociais, de autoestima e até mesmo de autorrealização.

⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**: Modelos, processos, ética e aplicações. Evolução dos conflitos. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008. p. 26 - 28.

⁵ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**: Modelos, processos, ética e aplicações. Evolução dos conflitos. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008. p. 26 - 28.

⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2014. p. 21-22.

Motivados a isso, entram em conflito com outras pessoas, que também buscam satisfazer sua escala de necessidades.⁷

Na medida em que as relações sociais vão se tornando cada vez mais complexas e trabalhosas, mais se descobre a necessidade de introdução de mecanismos elaborados e principalmente capacitados para atender a tais dissensos e emanar soluções adequadas, equilibradas e condizentes com os interesses das partes, no último fito de extinguir definitivamente o conflito no todo.⁸

Nesse sentido o autor Bacellar ensina que “mais do que conduzir à extinção dos processos judiciais, é significativo que se tenha a percepção de que certos casos recomendam aprofundar o conhecimento da causa além daquilo que é apresentado”.

Entre os mecanismos existentes está a mediação, que não esta preocupada com a verdade formal descrita nos autos, mas sim em auxiliar as partes a redimensionar o conjunto de condições culturais, psicológicas e sociais que integram o conflito.⁹

De acordo com a autora Maria Helena Diniz, mediação é uma forma de negociação direta entre pessoas que se encontram litigadas, na qual a terceira pessoa, o mediador, “[...] previamente treinado em técnicas de negociação, munida de conhecimento multidisciplinares de psicologia e sociologia, é convidada não para decidir, mas para conduzir as partes a uma solução [...]” Diniz salienta que a mediação é a busca de um especialista neutro, que através de sua criatividade, paciência e conhecimento, facilita a reaproximação e o acordo entre as partes.¹⁰

A respeito da mediação, Luis Alberto Warat enumera que:

A mediação ultrapassa a dimensão de resolução não adversária de disputas jurídicas. Ela possui incidências que são ecologicamente exitosas, como a estratégia educativa, como a realização política da cidadania, dos direitos humanos e da democracia.¹¹

Assim sendo, a mediação explora o problema e promove um aprofundamento sobre suas causas, para que assim, através deste exame, seja possível solucionar o

⁷ BACELLAR, Roberto Portugal. BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Coords.). **Mediação e Arbitragem**. v. 53. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 109.

⁸ MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. p. 175.

⁹ WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 80.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. Mediação. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 392.

¹¹ WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 88-89.

conflito diretamente, de forma adequada e efetiva.¹²

A Lei nº 13.140 de 2015 elencou a mediação da seguinte forma:

Art. 1º [...] Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.¹³

A posição do autor Bacellar é no sentido que a finalidade da mediação é encontrar e solucionar a lide sociológica (interesses), que, via de regra, está encoberta pela lide processual (posições). Assim, as técnicas aplicadas pelos profissionais da mediação são voltadas a investigação dos reais interesses dos envolvidos, partindo da premissa de que “uma coisa é o “conflito processado”; outra, o “conflito real””.¹⁴

Sabe-se que muitas vezes as pessoas não conseguem visualizar as partes boas no histórico de seus relacionamentos em virtude de ressentimentos e de questões mal resolvidas entre as mesmas. A mediação, através do diálogo, vai buscar resgatar os interesses comuns que possam existir entre as partes inseridas no problema, amenizando a discórdia e, eventualmente, fazer com que as mesmas cheguem a um acordo.¹⁵

Assim, recomenda-se a utilização da mediação quando as partes conflitantes possuem uma relação que se perpetua no tempo, pois o que se busca, nesse caso, é eliminar o conflito mas preservar a relação. As partes tem controle sobre o resultado do conflito e dividem a responsabilidade da sua existência e também de sua solução.¹⁶

Na mediação o que está em jogo constitui-se de meses ou até mesmo anos de relacionamento. A sua aplicação ocorre em conflitos que demandam um conhecimento mais aprofundado do mediador no que diz respeito a inter-relação

¹² SALES, Lília Maia de Moraes. Transformação de conflitos, construção de consenso e a mediação – a complexidade dos conflitos. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.). **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. p. 97.

¹³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 fev. 2017.

¹⁴ BACELLAR, Roberto Portugal. BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Mediação e Arbitragem**. v. 53. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 112.

¹⁵ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 23.

¹⁶ CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 116.

constituída entre as partes. Portanto, a mediação não busca pura e simplesmente o acordo, mas, primordialmente, atingir a satisfação dos interesses e necessidades das pessoas inseridas no conflito.¹⁷

Nesse sentido, o Código de Processo Civil vigente proclamou no §3º do art. 165:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

§ 3º. **O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes**, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.¹⁸ (grifo nosso)

A mediação é a intervenção de um terceiro neutro e imparcial, que não possui poder de decidir pelas partes, mas que as auxilia a alcançar voluntariamente e por conta própria uma solução mutuamente aceitável.¹⁹

O autor Renato de Mello Almada esclarece que “na mediação, a intenção é restabelecer o diálogo entre as partes envolvidas, permitindo, assim, ampla abordagem da questão. São as próprias partes que devem estabelecer os parâmetros de um eventual acordo”.²⁰

Na concepção de Warat, a mediação é:

A inscrição do amor no conflito/
Uma forma de realização da autonomia/
Uma possibilidade de crescimento interior através dos conflitos/
Um modo de transformação dos conflitos a partir das próprias identidades/
Uma prática dos conflitos sustentada pela compaixão e pela sensibilidade/
Um paradigma cultural e um paradigma específico do direito/
Um Direito da outriedade/
Uma concepção ecológica do Direito/
Um modo particular de terapia/

¹⁷ BRAGA NETO, Adolfo. Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos *apud* CURSINO, Rodolfo Botelho. Da mediação como eficiente forma de pacificação social. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 30 nov. 2012. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-mediacao-como-eficiente-forma-de-pacificacao-social,40904.html>>. Acesso em: 09 fev. 2017.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 fev. 2017.

¹⁹ CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p 180.

²⁰ ALMADA, Renato de Mello. Brasil avança na busca por meios alternativos de solução de conflitos. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 27 jul. 2015. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2015-jul-27/renato-almada-brasil-avanca-busca-solucao-conflitos>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

Uma nova visão de cidadania, dos direitos humanos e da democracia.²¹

Assim sendo, o que a mediação busca é desmanchar a lide, compor suas controvérsias e aproximar as partes que acabam perdendo suas identidades antagonicamente construídas.²²

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO

Os princípios da mediação divergem de um país para outro. Entretanto, sobre alguns deles existe consenso, principalmente no âmbito brasileiro, que trabalha e regulamenta o assunto em diversas normas legais vigentes em seu ordenamento.

Enumerou o Novo Código de Processo Civil em seu art. 166: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”²³

Não obstante, o Código de Ética para Mediadores Extrajudiciais – CONIMA, adotou os seguintes princípios basilares: [...] Imparcialidade, Credibilidade, Competência, Confidencialidade, e Diligência.²⁴

A Lei de Mediação, por sua vez, trouxe em seu art. 2º, as seguintes disposições:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé.²⁵

Além das legislações supracitadas, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, que alterada pela Emenda nº 01, de 31 de janeiro de 2013, ao dispor sobre o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais,

²¹ WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 91.

²² SALES, Lilia Maia de Moraes. Transformação de conflitos, construção de consenso e a mediação – a complexidade dos conflitos. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.). **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. p. 41-42.

²³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 fev. 2017.

²⁴ CONSELHO Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. **Código de ética para mediadores**. Disponível em: <http://www.conima.org.br/codigo_etica_med>. Acesso em: 20 jan. 2017.

²⁵ CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

regulamentou os princípios e garantias da conciliação e da mediação judicial, estabelecendo, para tanto, as seguintes disposições:

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.²⁶

Desse modo, verifica-se que vários diplomas e normas legais buscam regulamentar os princípios norteadores da mediação. Ressalta-se, para fins do presente trabalho, que o estudo será limitado aos principais princípios esculpidos na legislação brasileira.

O primeiro princípio a ser estudado, referenciado em todas as normas legais regulamentadoras sobre o processo de mediação, é o da imparcialidade. O terceiro que ajuda, precisa ser imparcial. O poder do mediador se limita em estabelecer espaços transacionais, mas não de decisão. O mediador ocupa um lugar de amor.²⁷

Também denominado princípio da neutralidade, o princípio da imparcialidade é aquele que estabelece o direito das partes a um método que irá lhe servir de modo justo e equitativo, no qual os mediadores se abstêm de qualquer favoritismo entre as partes.²⁸

O mediador necessita tratar de forma igualitária os envolvidos no processo de mediação. Ele não poderá, de forma alguma, tentar privilegiar ou causar prejuízo a uma das partes. Para tanto, deverá falar com ambos em um mesmo e equilibrado tom de voz, oferecer-lhes o mesmo tempo para que discutam o problema, promover o mesmo tratamento cordial, ou seja, agir sem benefício de uma em detrimento da outra.²⁹

Em síntese, o mediador não pode demonstrar favoritismo, ele deve agir com ausência de preferência ou preconceito, assegurando que ideologias e conceitos

²⁶ CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 29 fev. 2017.

²⁷ WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 86.

²⁸ CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 117.

²⁹ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 32.

peçoais não impliquem no resultado do procedimento, compreendendo a situação das partes envolvidas.³⁰

A autonomia da vontade, considerada um dos principais princípios que regem o instituto da mediação, corresponde ao fato de que as partes inseridas no conflito detêm a “faculdade, o direito e poder de definir suas questões, necessidades e soluções e de determinar o resultado do processo da mediação, sendo responsabilidade das partes decidirem mutuamente os termos do acordo [...]”.³¹

Esse princípio é uma garantia as partes de que seu ponto de vista será respeitado, assegurando aos envolvidos que estes irão chegar a uma decisão voluntária e não coercitiva ao final do procedimento.³²

Nos termos da Resolução nº 125 do CNJ, a autonomia em conjunto com a independência, assegura aos litigantes que estes poderão atuar com liberdade, sem sofrer qualquer tipo de pressão interna ou externa, sendo possível, inclusive, a suspensão ou até mesmo a interrupção da sessão caso o mediador verifique a ausência das condições necessárias para o bom desenvolvimento do procedimento.³³

Ademais, a confidencialidade, outro sustentáculo do instituto da mediação, afirma que todas as informações colhidas no decorrer das sessões não poderão ser divulgadas, pois detêm caráter extremamente sigiloso.³⁴

Nesse diapasão, o novo Código de Processo Civil estabeleceu nos §1º e 2º do art. 166:

Art. 166. [...]

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

³⁰CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso: 29 fev. 2017.

³¹ CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 117.

³² CONSELHO Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. **Código de ética para mediadores**. Disponível em: <http://www.conima.org.br/codigo_etica_med>. Acesso: 20 jan. 2017.

³³ CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 29 ago. 2016

³⁴ CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 117.

Outrossim, tem-se do disposto no art. 30 do mesmo diploma:

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

O mediador não poderá revelar a terceiros o que foi debatido nas sessões de mediação, tendo em vista que o processo é sigiloso e o mediador possui uma obrigação ética de não divulgar os problemas das partes inseridas no conflito. O profissional da mediação deve ser visto como um protetor do instituto e do procedimento da mediação, garantindo que a confiança depositada em si pelas partes permaneça intocada.³⁵

Ressalta-se, todavia, que em casos excepcionais o sigilo de que dispõe o processo de mediação poderá ser afastado, como no caso de expressa revelação autorizada pelas partes ou também pela ocorrência de violação à ordem pública ou às leis vigentes.³⁶

Outro princípio que merece destaque é o da competência. O mediador precisa estar preparado e devidamente treinado para assumir a função a qual demanda o profissional da mediação³⁷, cuja capacitação, atualmente, deverá se dar nas formas e termos da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.³⁸

5 A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA MEDIAÇÃO

O direito a um efetivo acesso à justiça é motivo de grandes debates no ordenamento jurídico e no âmbito social brasileiro, pois encarado para muitos o mais básico dos direitos humanos. O crescimento de um movimento pelo efetivo acesso à

³⁵ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 23.

³⁶ CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso: 29 ago. 2016.

³⁷ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 32.

³⁸ Art. 1º - [...] III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada; [...] (CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso: 29 ago. 2016).

justiça, busca, em princípio, corrigir a demanda judicial, a fim de que o conceito de justiça permaneça fiel aos seus fundamentos democráticos.³⁹

Atualmente, os problemas vivenciados pela justiça são vistos sob duas vertentes, o elevado custo do processo e a inadequação dos métodos aos problemas modernos.⁴⁰

A insatisfação social devido à sobrecarga de processos e a má qualidade entre os poucos resultados obtidos, geram além do sentimento de insatisfação, uma verdadeira frustração sobre a prestação jurisdicional. Não se veem resultados, e as pessoas não acreditam mais que eles virão. De modo geral, a ineficácia, seja pela morosidade da resolução dos litígios, seja pela ausência de soluções adequadas para grande parte dos casos, pela má qualidade das decisões e, sobretudo, de sua aplicação, que geram a sensação de decadência.⁴¹

Uma decisão judicial, por mais correta e justa que possa parecer, pode, por muitas vezes, perder sua eficácia quando não prolatada a tempo. Se a função social do processo, que é instrumento da jurisdição, é o que promove a distribuição da justiça, tem-se, diante das atuais circunstâncias vividas pelo Poder Judiciário, que a prestação jurisdicional, em momento oportuno, confere credibilidade.⁴²

Entretanto, sabe-se que o acesso à justiça não é sinônimo de acesso ao Judiciário. A sociedade e seus cidadãos carregam o desejo de acesso a uma justiça organizada, apoderada de instrumentos e mecanismos capazes de assegurar os seus direitos de forma justa, mas também, e principalmente, de modo adequado, a fim de não apenas conferir credibilidade, mas efetividade na defesa de seus interesses.⁴³

A crise presente no Judiciário é um fenômeno que cresce a cada dia. A estrutura judiciária não consegue acompanhar e aplacar a crescente onda de litígios

³⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2014. p. 77.

⁴⁰ CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 40.

⁴¹ CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 41.

⁴² BACELLAR, Roberto Portugal. BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Mediação e Arbitragem**. v. 53. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 40-41.

⁴³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 13.

e não tem sido suficiente para promover qualidade as decisões pela ausência de unicidade dos julgados, causando ainda mais instabilidade à sociedade.⁴⁴

Do mesmo modo, o sistema penal vem vivenciando sua própria crise, uma vez que não se verificam resultados positivos em sua função asseguradora e de defesa social. Os objetivos de prevenção geral e especial da pena, não vem logrando êxito em sua função retributiva nem socializante.⁴⁵

Nesse diapasão, Sales enumera entre os vários desafios do Poder Judiciário, o humanista, lecionando, *in verbis*:

A justiça e o processo estão a serviço do homem. A justiça cara, demorada, que não escuta os indivíduos, exclui e nega a democracia. [...] O desafio humanista depende de muitas coisas: simplificação de leis, códigos, estruturas, das partes, que devem adquirir consciência dos seus direitos, e dos operadores jurídicos (juízes, promotores, procuradores, defensores, advogados, serventuários), que devem compreender o sentido público e social das suas funções. [...] O processo judicial deve ser um espaço de escuta, de valorização do ser humano.⁴⁶

Várias foram as modificações legislativas no ordenamento jurídico pátrio na busca de proporcionar uma melhor racionalização da Justiça, como a criação da Lei dos Juizados Especiais. Todavia, todas essas iniciativas, ao lado de reformas promovidas no decorrer dos anos no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em âmbito penal, se constituíram de tentativas isoladas e frustradas de “solucionar” a crise do Judiciário.⁴⁷

Embora tenham se tratado de um importante progresso em critérios de celeridade e economia processual, o clamor social sempre se volta pela busca de efetividade, de qualidade do atendimento. “Urge resolver não somente a lide processual, apontada com a ponta do *iceberg*, mas, igualmente, a lide sociológica, o conflito em todas as suas dimensões”.⁴⁸

Conforme acima recorrido, a mediação, definida e classificada como um meio não adversarial de resolução de conflitos, se propõe justamente a atender as

⁴⁴ CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 41.

⁴⁵ CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 43.

⁴⁶ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 57-58.

⁴⁷ CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 45-46.

⁴⁸ CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 45-46.

referidas necessidades. É um espaço que busca acolher a desordem judicial, em que a violência e o conflito possam ser transformados e um espaço que rompe os marcos de certezas determinadas pelo conjunto normativo, vistos e colocados de maneira hierarquizada.⁴⁹

Até agora, na acepção de Bacellar, a mediação é a melhor “fórmula” descoberta e desenvolvida para aplacar o imaginário do normativismo jurídico, não só estabelecendo e propiciando a redução de demandas judiciais, mas também, e principalmente, buscando uma garantia de maior segurança, de previsibilidade e certezas jurídicas para cumprir com suas funções inerentes à democracia, à cidadania, à autonomia e os Direitos Humanos.⁵⁰

Nesse mesmo sentido, o autor Petronio Calmon enumera que “a verdadeira pacificação social será alcançada após a identificação completa do conflito, e a mediação é o processo mais adequado para essa finalidade”.⁵¹

Nessa perspectiva, a adoção de métodos não adversariais de resolução de conflitos, como é o caso da mediação, vem de forma progressiva ganhando espaço no cenário jurídico brasileiro, englobando muitas disciplinas do direito, como família, consumidor, contratos e atualmente buscando seu espaço no direito penal, sempre no intuito de preservar as pessoas a sua garantia constitucional de acesso à justiça.⁵²

De acordo com Petronio Calmon:

A garantia do acesso à justiça não pode ser compreendida limitadamente, como se fosse apenas a garantia à justiça imposta. Fazer justiça é proporcional solução para os conflitos e, mais do que isso, proporcionar pacificação social. Nesse contexto, os mecanismos para obtenção da autocomposição civil e penal surgem como os instrumentos mais capacitados para garantir a verdadeira pacificação social, ou, em outras palavras, para garantir o acesso à justiça.⁵³

⁴⁹ BACELLAR, Roberto Portugal. BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Mediação e Arbitragem**. v. 53. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 158-159.

⁵⁰ BACELLAR, Roberto Portugal. BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Mediação e Arbitragem**. v. 53. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 158.

⁵¹ BACELLAR, Roberto Portugal. BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Mediação e Arbitragem**. v. 53. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 112.

⁵² LOPES, Maria Paula Daltro. **Acesso à Justiça e Justiça Restaurativa: A Eficiência por meio da Mediação Penal**. 2013. 109 p. Dissertação – Mestrado em Direito – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2013.

⁵³ CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 152.

A mediação, vislumbrada como um espaço de reencontro, utiliza da natureza do compartilhar para tratar os conflitos e assim oferecer uma proposta diferenciada e inovadora de pensar no lugar da cultura desenfreada do conflito. Essa proposta emerge como estratégia à jurisdição comum e como instrumento de efetivação do acesso à justiça.⁵⁴

5 CONCLUSÃO

A mediação como instrumento de efetividade à justiça, aos poucos vem sendo desenvolvida e introduzida nos mais diversos ramos do direito brasileiro, com o objetivo de proporcionar as partes inseridas no conflito uma solução mais democrática e adequada à controvérsia vivenciada, de modo que com o auxílio de um mediador, encontrem, por si só, um acordo que satisfaça ao interesse de ambos.

O estímulo e a inserção dessa ferramenta, parte da premissa de que o princípio do acesso à justiça, previsto como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, não pode apenas ser vislumbrado como a possibilidade do cidadão demandar em juízo, mas também de assegurar que o resultado pretendido seja alcançado de maneira adequada e efetiva.

Atualmente, importante avanço no cenário jurídico brasileiro que se teve nesse aspecto, foi a expressa recomendação de aplicação de métodos distintos para conflitos nos casos em que houver ou não vínculo anterior entre as partes pelo Novo Código de Processo Civil.

No passo que já caminha há anos a doutrina, o Novo Código de Processo Civil disciplinou que a mediação, método não adversarial de resolução de conflitos, deverá ser aplicada, preferencialmente, em conflitos em que as partes possuem vínculo anterior e que a conciliação, no entanto, deverá ser aplicada preferencialmente em casos que não houver vínculo anterior entre as partes.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Renato de Mello. Brasil avança na busca por meios alternativos de solução de conflitos. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 27 jul. 2015.

⁵⁴ BACELLAR, Roberto Portugal. BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Mediação e Arbitragem**. v. 53. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 159.

Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-jul-27/renato-almada-brasil-avanca-busca-solucao-conflitos>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

BACELLAR, Roberto Portugal. BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Mediação e Arbitragem**. v. 53. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 set. 2017.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. **Código de ética para mediadores**. Disponível em: <http://www.conima.org.br/codigo_etica_med>. Acesso em: 20 ago. 2017.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso: 29 ago. 2017.

CURSINO, Rodolfo Botelho. Da mediação como eficiente forma de pacificação social. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 30 nov. 2012. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-mediacao-como-eficiente-forma-de-pacificacao-social,40904.html>>. Acesso em: 09 fev. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. Mediação. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Maria Paula Daltro. **Acesso à Justiça e Justiça Restaurativa: A Eficiência por meio da Mediação Penal**. 2013. 109 p. Dissertação – Mestrado em Direito – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2013.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2014.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.